Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 746/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6499/2017/001
PROTOCOLO	: 1999185
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS
RECORRENTE	: PAULO CASSUCI
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DOS ATOS APURADOS EM AUDITORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCESSÃO DE DIÁRIAS SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO AFASTADAS. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade pelo pagamento de diárias sem lei específica para a concessão, que definisse critérios claros, como fatos geradores do direito ao recebimento, valores, forma de comprovação das despesas e limites para os gastos, em razão da falta de comprovação da legalidade.

2. Verificada a intempestividade da remessa dos documentos e não apresentada qualquer excludente de responsabilidade pelo ato, nos termos do art. 41, §1º, da LC 160/2012, permanece a infração motivadora da multa.

3. Persiste a irregularidade quanto às falhas no portal da transparência diante da falta de comprovação da regularização.

4. Desprovimento do Recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Paulo Cassuci**, diretor-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica à época, mantendo-se inalterados os termos do acórdão recorrido; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata o presente processo de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Paulo Cassuci, diretor-presidente à época, contra o teor do Acórdão AC00 – 3216/2018 (TC/6499/2017, fls. 298/304), que declarou a irregularidade dos atos administrativos apurados no Relatório de Auditoria n. 20/2017, realizado no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica, exercício de 2014.

Após o juízo prévio de admissibilidade, no despacho DSP - GAB.PRES. - 41775/2019 (fl. 8), a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu que não foram sanadas as irregularidades apontadas inicialmente (ANA - DFAPP - 3403/2022, fls. 11/14), e a Procuradoria de Contas manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (PAR - 3ª PRC - 15080/2024, fls. 18/22).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

O interessado interpôs o presente Recurso Ordinário, pugnando pela reforma do Acórdão AC00 – 3216/2018, proferido nos autos do processo TC/6499/2017, fls. 298/304, que possui o seguinte teor:

> "EMENTA: AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – CONCESSÃO DE DIÁRIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – PORTAL DA TRANSPARENCIA – INFORMAÇÃO DE DADOS EM DESACORDO COM A LEI – APLICAÇÃO DE MULTA.
>
> Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares no tocante ao pagamento de diárias sem previsão em lei autorizativa, à informação de dados no portal da transparência em desacordo com a lei, e à remessa intempestiva de documentos, conforme mandamento legal, impondo aplicação de multa ao gestor."

O recorrente busca a reforma do Acórdão AC00 - 3216/2018, objetivando a declaração de regularidade dos atos e a consequente exclusão da multa aplicada. Para tanto, apresentou justificativas para cada uma das irregularidades apontadas no acórdão recorrido. Passa-se ao exame de cada ato questionado:

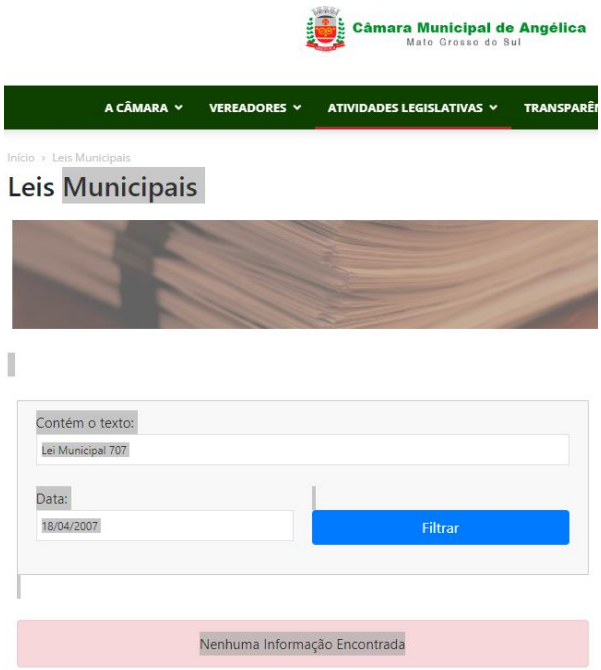
<u>- Ausência de ato legal que autorizasse o pagamento de diárias aos membros e diretores do Instituto de Previdência de Angélica, no exercício de 2014, cujo valor alcança o montante de R$ 8.510,00 (oito mil quinhentos e dez reais)</u>

O recorrente sustentou que foram realizados com base na Lei Municipal n. 707/07, de 18/04/2007, por orientação da Consultoria Previdenciária.

Nessa questão, o acórdão recorrido ressaltou a necessidade de lei específica para a concessão de diárias, que definisse critérios claros, como fatos geradores do direito ao recebimento, valores, forma de comprovação das despesas e limites para os gastos.

Em sede recursal, o recorrente limitou-se a repetir os argumentos já apresentados no processo originário (fls. 240), sem trazer novos elementos ou dados capazes de afastar a irregularidade apontada.

Em tentativa de pesquisa da Lei Municipal n. 707, de 18/04/2007, mencionada pelo recorrente, constatamos a seguinte situação:



Desse modo, fica impossibilitada a comprovação do que o recorrente alega, dada a indisponibilidade da publicidade legal e acostamento da legislação aos autos. Portanto, mantenho a irregularidade.

- Os dados do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica – IPA, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2014, foram remetidos fora do prazo estabelecido no inciso II do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 e alterações.

O recorrente apresentou como justificativa a demora da Prefeitura em fornecer as informações relativas aos Planos Plurianuais e às Leis de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Cumpre observar que o atraso ocorreu em todos os meses do período em análise, conforme evidenciado no Relatório de Fiscalização (fl. 22 dos autos originários).

Por essa razão, considerando a obrigatoriedade do cumprimento dos prazos estabelecidos no art. 5º da Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, entendo não ser possível relevar as falhas constatadas. As causas excludentes para afastamento da infração devem ser comprovadas, conforme dispõe o § 1º do art. 41 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, que admite exceções apenas em situações de emergência ou calamidade pública (inciso I) ou comprovada a inviabilidade de acesso ou obtenção tempestiva de documentos, devido a obstáculos impostos por terceiros (inciso II).

Reconhecendo a intempestividade da remessa dos documentos de envio obrigatório, não se apresentando qualquer excludente de responsabilidade pelo ato, nos termos do art. 41, §1º, da LC 160/2012, permanece a irregularidade apontada.

- Do lançamento de informações no Portal da Transparência em desacordo com a legislação

Quanto a essa irregularidade, o recorrente limitou-se a informar que: “após ser detectada a irregularidade, foi feita atualização do site do Instituto”.

Em consulta ao: ttps://transparencia.betha.cloud/#/oMlO1Yg8NQO12TEsi9wvEA==/consultas/62361, acesso em 17/02/2025, Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica, verifica-se que os apontamentos levantados em auditoria, especificamente àqueles inseridos na Análise da DFAPP, não foram corrigidos ou sanados, tampouco justificados, a ponto de alterar o entendimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, acolho o Parecer PAR - 3ª PRC – 15080/2024 (fls. 18/22) da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. **pelo conhecimento e não provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo Cassuci, diretor-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica à época, mantendo-se inalterados os termos do acórdão recorrido.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flavio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**
Relator (Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

GLX/MSS